



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**

Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO Nº 1801001/2022

1. RELATÓRIO

Trata – se de solicitação de parecer jurídico oriundo da Presidente da Comissão de Licitações sobre a **Tomada de Preços nº 10.06.2022.01-TP**, tipo menor preço, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NO DISTRITO DE ANJINHOS, ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 108/2022, REFERENTE AO MAPP 1628 NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.**

Fazem parte do respectivo processo: Requisição do responsável pela Unidade Administrativa (página 01) Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 02), Despacho inicial (página 03) projeto básico e elaborado pela secretaria contratante (página 04 à 62) Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro (página 63), Termo de juntada e Portaria da Comissão de Licitação (página 64 à 65), autuação do processo licitatório (página 66), minuta do instrumento convocatório, bem como por seus anexos que foram analisados por essa Procuradoria (páginas 67 à 149), parecer opinativo dessa Procuradoria e Portaria do Procurador (páginas 150 à 154), edital que fora publicado (páginas 155 à 238), avisos de licitações nos meios oficiais (páginas 239 à 245).

Além disso, fazem parte do processo em epígrafe: Cópia dos documentos dos participantes da sessão (páginas 246 à 264), documentos de habilitação (páginas 265 à 2.341), Ata de recebimento dos documentos de habilitação e propostas de preços (página 2.342 à 2.347), validações dos documentos de habilitação (página 2.348 à 2.861).

Relatório de análise do julgamento dos documentos de habilitação (páginas 2.863 à 2.867) extrato de publicação do resultado de habilitação nos meios oficiais (páginas 2.868 à 2.873) Print de e-mail informando resultado aos participantes (pág 2.874 à 2.875), extrato de publicação nos meios oficiais informando a abertura dos envelopes contendo as propostas de preço (página 2.876 à 2.880), print de e-mail informando aos participantes da abertura das propostas (página 2.881 à 2.883), proposta de preços (página 2.884 à 2.957), ata de abertura das propostas de preço, (página 2.958 à 2.960), ofício remetendo proposta para Secretaria de Obras realizar análise técnica da proposta (página 2.961), juntada e parecer de análise das propostas do setor da engenharia (páginas 2.962 à 2.971) relatório de julgamentos das propostas de preços (páginas 2.972 à 2.974), extrato de publicação do resultado da proposta de preço (página 2.975 à 2.980), Despacho para ordenadora de despesa informando resultado do procedimento (página 2.981), Decisão da autoridade superior (página 2.982.2.983), Nota Explicativa (página 2.984) Extrato de publicação para reapresentação de proposta (página 2.985 à 2.989), proposta reapresentada páginas (páginas 2.990 à 3.027), ata de reabertura das propostas (páginas 3.028 à 3.029), Ofício para setor de engenharia (página 3.030) Juntada e parecer técnico da engenharia e relatório de julgamento (páginas 3.031 à 3.041), Diligência 01/2022 (3.042/3.044), Resposta Diligência (páginas 3.045 à 3.055), termo de juntada e Decreto 211200/2022, Relatório de julgamento (3.058 à 3.059), publicação do resultado da análise (páginas 3.060 à 3.064), print de e-mail informando resultado e abrindo prazo recursal (página 3.065).

E por fim, extrato de publicação e encaminhamento a esta Procuradoria para análise do procedimento (página 3.066 a 3.068).

2. ANÁLISE

Preliminarmente, analisamos que é pacífica na jurisprudência pátria que o parecer emitido em processo licitatório é ato de administração não vinculante, conforme apresentamos os excertos abaixo:



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**



Procuradoria Geral do Município

“5.1. encontra – se solidificado, nesta Corte de Conta, o entendimento no sentido de sua competência para responsabilizar o parecerista jurídico nos casos em que forem constatadas, de forma inequívoca, as ocorrências de erro grosseiro e de atitude culposa, que tenham contribuído de forma determinante para a prática de atos irregulares, que causem danos ao erário, sem prejuízo da fundamental atuação da Corregedoria Geral da União no âmbito de suas atribuições legais.” (grifo nosso) (Acórdão nº 2.090/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

“III. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.” (grifo nosso) (STF - MS 24.631-6 - DF – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”

O procedimento licitatório deve seguir os princípios constitucionais expressos na Carta Magna, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A Lei Geral de Licitações demonstra o correto desenvolvimento do procedimento de forma mais ampla, consoante será detalhado abaixo:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I – edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;*
- II – comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;*
- III – ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;*
- IV – original das propostas e dos documentos que as instruírem;*
- V – atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;*
- VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*
- VII – atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;*
- VIII – recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;*
- IX – despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstancialmente;*
- X – termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;*
- XI – outro comprovantes de publicações;*
- XII – demais documentos relativos à licitação.*

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

O professor Marçal Justen Filho esclarece quais são os atos praticados na fase interna e externa do procedimento licitatório:

“Na etapa interna, são praticados os atos necessários à definição da licitação e do contrato que se seguirá. É dita interna porque essa etapa se desenvolve



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**



Procuradoria Geral do Município

no âmbito exclusivo da Administração, não se exteriorizando perante terceiros. Nessa etapa, serão praticados os atos destinados a:

- a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros;*
- b) determinar a presença dos pressupostos legais para contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários);*
- c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.);*
- d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;*
- e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir e elaborar o ato convocatório da licitação.*

Na fase externa, realizam – se os atos destinados diretamente a selecionar aquele que pode oferecer a proposta mais vantajosa. Essa fase externa da licitação desdobra – se em diversas etapas. Na concepção tradicional da Lei nº 8.666, a ordenação era a seguinte:

- a) Fase de divulgação: destinada a dar ciência aos terceiros da existência da licitação (seja para que participem da licitação, seja para fiscalizarem sua regularidade);*
- b) Fase de proposição: destinada à formulação de propostas pelos interessados em participar da licitação;*
- c) Fase de habilitação: destinada à Administração verificar se os interessados possuem condições de satisfazer as obrigações que pretendem assumir;*
- d) Fase de julgamento: destinada à seleção da proposta mais vantajosa;*
- e) Fase de deliberação: destinada à revisão dos atos praticados e avaliação da conveniência e legalidade do resultado. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. 2013. Editora Dialética. p. 596)*

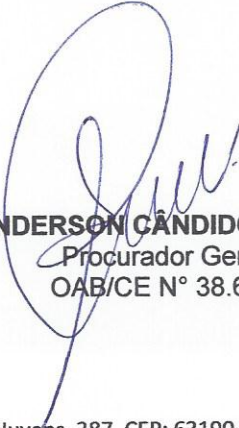
Percebemos que os documentos solicitados pelo instrumento convocatório foram apresentados pela empresa vencedora do respectivo certame, conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, como também o valor oferecido encontra – se abaixo do inicialmente orçado pela Administração.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, OPINA essa Procuradoria pela possibilidade de ser homologado o procedimento licitatório a favor da vencedora do certame.

É o Parecer. S. M. J.

Santana do Cariri/CE, 18 de janeiro de 2023


ANDERSON CÂNDIDO NEVES
Procurador Geral
OAB/CE N° 38.698